



# Município Matões do Norte - MA

# DIÁRIO OFICIAL



EDIÇÃO 064 ANO VIII DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL DE MATOES DO NORTE SEGUNDA FEIRA 06 DE ABRIL DE 2020 PAG 01/02

## SUMÁRIO

### EXECUTIVO

LEI 198/ 2020 .....01

### LEI Nº 198/2020

*“Dispõe sobre autorização para doação de cestas básicas, em razão da pandemia do COVID-19.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE/MA, no uso de suas atribuições legais;

**FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

##### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** A presente Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer doação de cesta básica de alimentação para idosos e portadores de doenças crônicas, do Município de Matões do Norte, Estado do Maranhão.

#### TÍTULO II

##### DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 2º** Os beneficiários serão incluídos no atendimento à cesta básica de alimentos a partir da avaliação social e médica, realizada pelos técnicos que atuam na Secretaria de Assistência Social e por médico da Secretaria de Saúde.

§ 1º Para inclusão desses beneficiários no programa de cesta básica de alimentos, será considerando o caráter emergencial de fome priorizando:

a) Beneficiários em situação de extrema pobreza inscritos no CADÚNICO Federal;

b) Beneficiários idosos;

c) Beneficiários portadores das seguintes doenças: diabetes, doença de Alzheimer, doença de Parkinson, hipertensão, asma, AIDS e doenças autoimunes.

§ 2º A comprovação da situação socioeconômica dos beneficiários será realizada no ato da entrega da cesta básica de alimentos;

§ 3º Os beneficiários poderão ser novamente incluídos no benefício de cesta básica de alimentos, através de nova avaliação social.

**Art. 3º** Para fazer jus ao recebimento da cesta básica de alimentos, os beneficiários necessitam comprovar, não cumulativamente:

I – a inscrição no CADÚNICO Federal;

II – a idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade;

III – a doença crônica;

Parágrafo único. A veracidade documental deverá ser comprovada nas informações contidas na ficha familiar da pesquisa sócio econômica.

**Art. 4º** São considerados para efeito desta lei:

a) carentes: pessoas que não possui recursos suficientes para o próprio sustento.

b) cesta básica de alimentos: conjunto formado por produtos de gêneros alimentícios.

c) idoso: todo indivíduo com 60 anos ou mais.

d) doença crônica: doença que persiste por períodos superiores a seis meses e não se resolve em um curto espaço de tempo. (Exemplos de doenças crônica são: diabetes, doença de Alzheimer, doença de Parkinson, hipertensão, asma, AIDS e doenças autoimunes).

d) extrema pobreza: pessoa em família com renda mensal *per capita* não superior àquelas regulamentadas pelo art. 1º do Decreto Federal nº 6.917, de 30 de julho de 2009.

#### TÍTULO III

##### DAS CESTAS BÁSICAS

**Art. 5º** A doação fica limitada em até 500 (quinhentas) cestas básicas de alimentos.

#### TÍTULO IV

##### DA SECRETARIA DA AÇÃO SOCIAL

**Art. 6º** Compete a Secretaria de Assistência Social:

I - Oferecer corpo técnico qualificado para a organização da concessão do benefício;

II - Definir modelo de cadastro para o recebimento do benefício da cesta básica de alimentos;

III - Selecionar os beneficiários, considerando o limite de doação de cestas básicas de alimentos;

IV - Organizar distribuição/entrega das cestas básicas de alimentos, podendo ser auxiliada por equipes ou comissões articuladas entre si ou com a sociedade civil organizada;

V - Divulgar para a população usuária, os critérios de inclusão no benefício da cesta básica de alimentos;

VI - Outras ações necessárias para a execução do benefício;

**Art. 7º** Compete a Secretaria de Saúde:

I – Avaliar o laudo médico apresentado pelo interessado;

II – Emitir parecer sobre a doença do interessado;

#### **TÍTULO V EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO**

**Art. 8º** Perderão o benefício de cesta básica de alimentos o beneficiário:

I - que descumprir as normas estabelecidas nesta Lei;

II - que na avaliação sócio econômica não comprovem a situação de carência;

III - que não portarem doença crônica;

IV - outros motivos não previstos nesta Lei, mas que representem afronta aos princípios que regem a administração pública.

V – ao final da pandemia do COVID-19

#### **TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** As despesas para atendimento deste benefício correrão a conta do orçamento vigente.

**Art. 10** Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar as despesas previstas nesta lei através de ato próprio, obedecendo ao disposto nos Art.s, 40, 41, 42 e 43, da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, e inciso VI do Art. 167 da Constituição Federal.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, estendendo seus efeitos a toda execução orçamentária e financeira já realizada no presente exercício.

**Art. 12** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Matões do Norte/MA, Estado do Maranhão, em 03 de abril de 2020.

**Domingos Costa Correa**  
Prefeito Municipal



**Estado do Maranhão**

Diário Oficial do Município poder executivo

Avenida Dr. Antônio Sampaio, 100

Centro

Matões do Norte - MA

SITE

[www.matoesdonorte.ma.gov.br](http://www.matoesdonorte.ma.gov.br)

**DOMINGOS COSTA CORREA**

Prefeito Municipal